

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL: FALSAS MEMÓRIAS E AS IRREGULARIDADES DAS DECISÕES JUDICIAIS

Maria Elizabete Carvalho Fontes¹

Marina de Cerqueira Sant'Anna Rezende²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar a pauta sobre reconhecimento de pessoas no Brasil, analisando a problemática sobre a concretização do procedimento e os respectivos efeitos processuais, detalhando os meios probatórios e os erros judiciais derivados pela não observância da legislação vigente ou lacunas existentes. Para tanto, no que diz respeito as referências utilizadas na pesquisa, foram exploradas legislações; jurisprudências; doutrinas e pesquisas independentes as quais possibilitaram fundamentação jurídica e teórica, refletindo na compreensão da correta realização do rito processual e o necessário enfrentamento dos obstáculos no devido processo legal. Neste contexto, o trabalho restou organizado didaticamente em sete capítulos, sendo construídos com base nos conceitos e nas modalidades internas; falibilidade da memória humana; racismo institucional; erros judiciais e posicionamentos das instâncias superiores. E, por fim, a urgente reforma legislativa no que concerne o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP).

Palavras-Chave: Reconhecimento de pessoas; Falibilidade da memória humana; Reforma legislativa; Devido processo legal; Erros judiciais.

Sumário: 1. Introdução; 2. Reconhecimento de pessoas conforme o artigo 226 do Código; 3. Provas dependentes da memória humana: falsas memórias e a escassez do arcabouço probatório na persecução penal; 4. Padronização dos suspeitos: racismo institucional; 5. Realidade brasileira: nulidades processuais x meras irregularidades; 5.1 Provas ilícitas x provas ilegítimas; 5.2 Decisões das instâncias superiores; 6. Reforma legislativa do artigo 226 do Código de Processo Penal; 7. Conclusão – Referências

1. Introdução

O devido processo legal e a presunção de inocência são dois princípios basilares do processo penal, os quais sustentam que todo cidadão terá o contraditório e a ampla defesa como benefícios. Assim, a definição de culpado será apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o qual será viabilizado pelas provas aduzidas.

Contudo, a teoria é muito diferente da prática. Tem-se o exemplo da população

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado. E-mail: bete.com0604@gmail.com.

² Professora de Direito Penal do Centro Universitário Jorge Amado. E-mail: marinacerqueira61@gmail.com

carcerária brasileira, sendo que a maioria é de presos provisórios ou vítimas do sistema punitivo criminal, ficando à mercê das irregularidades processuais.

Neste teor, pode-se mencionar o reconhecimento de pessoas, procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, trazendo a função de reconhecer o autor do crime. É de notória relevância o procedimento supracitado, o qual poderá ser aplicado nos inquéritos policiais e ações penais.

Contudo, a legislação responsável considera apenas como mera recomendação, podendo ser utilizado se caso houver necessidade. Para tanto, diante diversas prisões de inocentes, haja vista os falsos reconhecimentos perante as provas derivadas da memória humana e o não cumprimento do dispositivo vigente, as instâncias superiores modificaram as decisões, rotulando por sua vez como nulidade.

Atualmente, é explícita a necessidade de meios que sejam capazes de suprirem as lacunas legais, isto é, ausência de padronização e obrigatoriedade enquanto a reforma legislativa não acontece. Desse modo, no segundo capítulo foram detalhadas questões teóricas e jurídicas do tema exposto, demonstrando as modalidades internas, como por exemplo: reconhecimento formal e informal.

Ademais, foi indicado o único meio legal de realizar o reconhecimento, qual seja, o alinhamento justo. Denotando ainda as formas corriqueiras que acabam sendo feitas, derivando atos inválidos e nulidades das fases processuais, tais quais: *show-up* e álbum de suspeitos.

Já no terceiro capítulo de forma pormenorizada as falsas memórias foram destacadas, vinculando o grau de fiabilidade das provas decorrentes da memória humana e a evidente fragilidade, expondo a discussão sobre a vedação da repetição do procedimento.

Alhures, no quarto capítulo restou comprovado o poder punitivo do estado e a respectiva seletividade penal em relação aos pobres, negros e as pessoas sem acesso à informação.

Destarte, conclui-se que o racismo institucional no contexto do reconhecimento pessoal se faz presente em todos os estados brasileiros. Além disso, o capítulo quinto explorou os diversos entendimentos do poder judiciário, demarcando os efeitos processuais no contexto de provas ilícitas e nulas.

Por fim, no capítulo sexto foram abordados meios capazes de inibir os erros judiciais perante o rito do artigo 226 do CPP, elencando os meios jurídicos que sejam suficientes para aumentarem a fiabilidade dos depoimentos das vítimas; averiguar de que forma o duplo - cego pode ser aplicado; evitar o manuseio de álbum de suspeitos e a repetição do reconhecimento; e por último, a imprescindível reforma legislativa.

Ante o exposto, este artigo mencionará a falta de efetividade jurídica no atual modelo

do reconhecimento de pessoas, fornecendo mudanças legais que sejam suficientes para obstem condenações de inocentes.

2. Reconhecimento de pessoas conforme o artigo 226 do código de processo penal e sua eficácia legislativa

O reconhecimento de pessoas no Brasil conforme expõe o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP)³, é um procedimento investigatório criminal que corriqueiramente pode ser realizado nas delegacias, contendo como objetivo primordial reconhecer os sujeitos do crime, sendo colhidos depoimentos necessariamente das vítimas e testemunhas que presenciaram o fato descrito.

Nesta vertente, temos elementos informativos que fundamentam uma investigação criminal. Para tanto, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em sua obra Linhas Defensivas sobre o Reconhecimento de Pessoas e a Prova Testemunhal, expõe certo conceito:

O reconhecimento de pessoas é um procedimento realizado rotineiramente por atores do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual uma vítima ou testemunha indica se um determinado suspeito corresponde ao autor do crime. Entretanto, o reconhecimento de pessoas não é um procedimento confiável isoladamente. (BADARÓ *et al.*, 2021, p. 5).

Desse modo, se todas as diligências forem realizadas com base na lei, é possível a formação de uma ação penal, no qual ocorrerá a confirmação dos relatos na audiência de instrução e julgamento, estabelecendo avaliação por sua vez como prova processual como descreve o artigo 400, do mesmo diploma legal.

Neste cenário, é evidente a relevância do reconhecimento pessoal para justiça criminal, pois demonstra a imprescindível atuação do Estado incluindo como suporte legislativo o dispositivo abaixo:

Art. 226. Quando **houver necessidade** de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - **a pessoa** que tiver de fazer o reconhecimento **será convidada** a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - **se houver razão** para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Percebe-se a partir da exposição acima o reconhecimento formal, ou seja, o único instrumento autorizado para viabilizar a concretização do procedimento é o alinhamento justo, em que os suspeitos com características semelhantes serão colocados lado a lado para que sejam identificados.

Cabe ressaltar também o reconhecimento informal, que pela celeridade é mais frequente no dia a dia dos operadores do direito, tais quais: álbum de suspeitos (fotos armazenadas); *show-up* (apenas uma pessoa é colocada para ser reconhecida); retrato falado; vidro espelhado e reconhecimento fonográfico (pela voz). Dessa maneira, são métodos que normalmente resultam em irregularidades pois são feitos sem nenhuma base legal.

Ademais, é imprescindível mencionar que apesar de existir norma legal que discipline tal rito, esta é apenas uma mera recomendação, ou seja, inexistência de obrigatoriedade. Assim a palavra recomendação na justiça brasileira tem sofrido corriqueiras mudanças ao longo das decisões judiciais, evoluindo de uma simples invalidade do ato para nulidade relativa, podendo anular o processo em qualquer fase, seja ela: instrutória; recursal ou executória.

Nesta ótica, a primeira decisão judicial produzida em relação aos efeitos e riscos do reconhecimento de pessoas teve ensejo no Superior Tribunal de Justiça pelo relator Rogerio Schietti Cruz no Habeas Corpus nº 598.886, no Estado de Santa Catarina. Apesar de ser uma breve explicação sobre o julgamento, em momento oportuno será estudado de forma detalhada.

Com essa postulação, resta ciente que o poder judiciário é responsável por deliberar a persecução penal perante os limites legais e princípios processuais tutelados pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, segundo *Innocence Project Brasil* na obra *Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário* (2020), a falibilidade do procedimento é definido como produto central diante inúmeras defesas criminais.

Nesta senda, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 664) no livro *Manual de Processo Penal*, afirma:

Na prática, essa convivência do Judiciário com a inobservância do comando normativo do artigo 226, do CPP acabava por servir como estímulo para o desrespeito do procedimento probatório do reconhecimento de pessoas, seja quando realizado na fase investigatória, seja quando realizado em juízo. Permite-se assim, a perpetuação do foco de inúmeros erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

Em suma, é urgente uma legislação que incorpore prerrogativas rígidas e obrigatórias, não deixando o protagonismo para os meios subsidiários, como por exemplo, provas derivadas da mente humana, as quais são inconstantes e mutáveis.

3. Provas dependentes da memória humana: falsas memórias ea escassez do arcabouço probatório na persecução penal

É disciplinado no Código de Processo Penal que qualquer decisão judicial deve ser fundamentada pelo juízo competente, o qual tem a obrigação de indicar autoria e materialidade do mencionado crime. Dessa maneira, uma sentença condenatória sempre terá como arcabouço probatório as informações adquiridas na investigação criminal e as provas descobertas ao longo do processo, formando a convicção do juiz sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo suportes do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988⁴.

Determinadas afirmações são rotuladas como regras do jogo processual, que para Alexandre Morais da Rosa (2015, p. 29) são regras obrigatórias, como postuladas abaixo:

O jogo processual se estrutura em três planos paralelos e simultâneos: a) o reconhecimento das normas processuais – princípios e regras – lançados processualmente por seus jogadores e julgadores; b) da teoria da informação probatória e seus fatos de convencimento, ou seja, seus condicionantes internos/externos e, c) da singularidade do processo: o julgador e jogadores, as táticas e estratégias.

Neste cenário, a prova viabilizará a existência do processo podendo ser denominada como tentativa para buscar o verdadeiro sujeito ativo, verbo núcleo do tipo e os detalhes da execução. Portanto, no reconhecimento de pessoas essa verdade é originária da mente humana, ou seja, produzidas com base nos relatos das vítimas e testemunhas.

Essas provas são muitos perigosas. O sistema de justiça brasileiro deve reconhecer essa realidade para que o uso de registros da memória humana seja mais seguro, uma vez que são instrumentos que facilmente podem ser contaminados com estímulos internos ou externos, limitando a capacidade de apresentar os detalhes exigidos ou inventar mesmo que involuntariamente questões falsas.

Destarte, o reconhecimento equivocado não costuma ser de propósito, melhor dizendo, contemplando a intenção de prejudicar determinado sujeito. Mas pela memória estar em

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

constante mudança, são frequentes modulações baseadas nas emoções das pessoas envolvidas. Sobre o tema, vale conferir Gustavo Noronha de Ávila:

Quanto à modulação da memória, sabemos, por experiência própria, que os estados de ânimo, as emoções, o nível de alerta, a ansiedade e o estresse modulam fortemente as memórias. Um aluno estressado ou pouco alerta não forma corretamente memórias em uma sala de aula, afirma Izquierdo. O discente que é submetido a um nível alto de ansiedade, depois de uma aula, pode esquecer aquilo que aprendeu. Este aluno sob estresse, na hora da evocação (em uma prova, por exemplo), pode apresentar dificuldades (“branco”); outro que, pelo contrário. Estiver alerta, conseguirá fazê-lo bem. (p.96)

Ainda de acordo com o referido autor, tem-se que é possível que as chamadas falsas memórias sejam formadas de maneira manual, isto é, por meio de uma interpretação equivocada de uma informação, bem como por uma falsa sugestão externa, que pode se dar de maneira acidental ou, até, intencionalmente (p.111).

Por essa questão, a falibilidade da memória humana e o alto grau de contaminação nas identificações dos suspeitos são os causadores de condenações irregulares e reconhecimentos falsos.

Segundo Dora Cavalcanti, Flávia Rahal e Gustavo Tucherman (2020) na obra Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário, mencionam que as falsas memórias podem ser espontâneas (sofrendo alteração interna decorrente do funcionamento da memória) ou sugeridas (aquelas incorporadas por questões externas, sejam elas acidentais ou propositais).

As afirmações supracitadas são reforçadas por Gustavo Noronha de Ávila (2013, p. 52) ressalta-se que:

A testemunha de fatos, singulares em seus dramas, é afetada de forma emocionalmente intensa. Essa situação pode influenciar na apuração de dados fisionômicos. Além disso, informações que as pessoas podem passar através da linguagem corporal são carregadas de ambiguidades, e é muito difícil interpretá-las, sem risco de erro e ainda: em contato único e que carece de meios técnicos para essa finalidade.

Essa realidade pode ser vista no cotidiano dos policiais até desembargadores, apresentando os desafios que o citado rito traz e a necessidade do manuseio de técnicas e estudos processuais que possam ser integralizados. Vertente estudada pela Psicologia do Testemunho, a qual trabalha com a memória e os vícios que surgem durante a recuperação de lembranças.

Essa psicologia trabalha com duas espécies de variáveis responsáveis pelos erros no reconhecimento. Ponto estudado novamente pelos escritores Cavalcanti, Rahal e Tucherman (2020), os quais sustentam que as variáveis do sistema são passíveis de controle do próprio

agente. E as variáveis estimáveis, aquelas que não podem ser controladas, como ambiente e tempo do crime.

Estas afirmações também são usualmente citadas pela escritora Lilian Milnitsky Stein (2010, p. 133), a qual argumenta que:

A metáfora da memória humana como um gravador ou como uma filmadora que registra com precisão e armazena aspectos da experiência, não tem sido sustentado ao longo dos últimos anos de investigação científica. Por isso, teses estão sendo desenvolvidas na tentativa de compreender o funcionamento de nossa memória e de suas falhas.

Ou seja, a memória humana não é uma gravadora ou qualquer instrumento que guarde todas as informações na forma integral eternamente. Por isso que a problemática da repetição do reconhecimento é algo muito questionado e evitado pelos doutrinadores, pois a cada repetição as lembranças são modificadas, podendo contaminar atos judiciais com informações parciais ou até mesmo controvertidas.

Desse modo, é possível concluir que se o único elemento que comprove o crime for o reconhecimento, não haverá justa causa para oferecer denúncia ou até mesmo condenar, pois é indispensável o conjunto de provas para que haja uma decisão judicial.

Não sendo cabível ao poder judiciário aceitar que as afirmações elaboradas pelos depoentes sejam inquestionáveis, pois seria juízo de valor e acolhimento do senso comum. Nesta ótica, há padronização de pessoas, as quais são escolhidas para serem alvos da justiça criminal e conseqüentemente, vítimas do encarceramento em massa.

4. Padronização dos suspeitos: racismo institucional

A abordagem da padronização dos suspeitos no reconhecimento de pessoas reflete à incidência de prisões e condenações dos sujeitos preferidos, sendo eles: pobres, negros e sem acesso à informação. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN):

O Brasil é o país com maior população carcerária do mundo. Sendo que o Sistema Prisional Brasileiro é o palco de graves violações de direitos, a qual atinge mais fortemente jovens negros e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, *apud* INFOPEN, 2019).

Alhures, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais e a Defensoria Pública da União (2021)⁵ desenvolveram relatórios os quais comprovaram que de noventa prisões

⁵ BRASIL. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. 19 de abril de 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 02 jun. 2022.

injustas, a maioria eram de pessoas negras.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2020)⁶, perante os dados judiciais restou evidenciado que de 58 pessoas acusadas perante o reconhecimento fotográfico, apenas 20% eram brancos, comprovando a seletividade penal.

Esses números são exemplificados em vários casos atuais, como o caso de Michael B. Jordan, isto é, cidadão americano reconhecido pela polícia civil do Ceará em uma investigação de vários homicídios, situação explicada pelos escritores William Ceconello e Janaina Matida (2022). Nesse ensejo, fica explícito que a moldura feita na respectiva ocorrência tem ilações com racismo.

Conclui-se que, o racismo institucional expõe a relação entre o estado e o cidadão, apresentando o poder soberano capaz de resolver conflitos e estabelecer sanções defronte as transgressões no âmbito social. Contudo, esse vínculo tem sido restringido para alguns grupos da sociedade de maneira ilegal e agressiva. Assim, Silvio de Almeida (2019, p. 27), sustenta a seguinte tese:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidade etc.

Ante o exposto, faz-se necessário a capacitação dos profissionais para que os conflitos institucionais sejam evitados. Sendo importante citar que o racismo institucional deve ser coibido em toda sociedade brasileira, inclusive no âmbito judicial.

5. Realidade brasileira: nulidades processuais x meras irregularidades

Os questionamentos formulados em relação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal destacam duas questões indispensáveis para o sistema criminal, as chamadas nulidades processuais e as meras irregularidades.

As nulidades processuais são produzidas quando há inobservância da legislação vigente defronte ato ou fase processual realizada, resultando em prejuízos para o acusado. Nesse seguimento, é possível classificar as nulidades em absolutas (defeitos insanáveis) ou relativas

⁶ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em: 02 jun. 2022.

(defeitos sanáveis).

As nulidades absolutas são defeitos graves que não podem ser convalidados, pois macularam princípios constitucionais essenciais no respectivo processo. A gravidade é tão evidente que pode ser decretada de ofício pelo juiz sem necessidade de provocação e em qualquer grau de jurisdição. Já as nulidades relativas, estas são produzidas perante os defeitos presentes no direito privado de uma das partes, denotando a necessária provocação da parte prejudicada.

Nesta senda, segundo Aury Lopes Júnior (2019, p. 1.157):

A forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu. Um sistema de invalidades somente pode ser construído a partir da consciência desse binômio (limitação do poder/garantia), pois são as duas forças em constante tensão no processo penal. O processo penal é um instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, impondo severos limites ao exercício desse poder é também regras formais para seu exercício. É a forma, um limite ao poder estatal. Mas, ao mesmo tempo, a forma é uma garantia para o imputado, em situação similar ao princípio da legalidade do direito penal.

A partir disso, o referido escritor defende a forma de proteção criada no processo penal, mas ressalta que a classificação de absoluta e relativa deve ser alterada, excluindo o caráter valorativo e hierárquico de certa nulidade em detrimento das demais.

Ademais, o ensejo de mera irregularidade é conhecido como defeito de mínima relevância, não tendo potencialidade para danificar o processo, como por exemplo: erros de grafia e formatação.

Nesse espelho, novamente destaca Aury Lopes Júnior (2019, p. 1.143):

As irregularidades são concebidas como defeitos de mínima relevância para o processo, que nem nada afetam a validade do ato. Os atos irregulares são aqueles em que o defeito não compromete a eficácia do princípio constitucional ou processual que ele tutela, sendo, portanto, uma mera irregularidade formal sem consequências relevantes. Igualmente tratamento deve ser dado aos atos de natureza contingencial, secundária e que não estão a serviço de um princípio processual/constitucional, senão que são meramente ordenatórios e despidos de maior significado. Diariamente ocorrem centenas de falhas materiais irrelevantes, como erros na grafia do nome do réu (que não impedem sua identificação) na comunicação dos atos processuais, denúncias oferecidas fora do prazo legal, juízes que não comprem os prazos estabelecidos para a prática dos atos judiciais, e situações congêneres, que não maculam sua validade. Isso constitui uma mera irregularidade sem qualquer relevância para a situação processual.

Em resumo, quando o reconhecimento pessoal é executado sem ter como base legal o artigo 226 do CPP, e sim as práticas corriqueiras elaboradas por policiais ou juízes, são produzidas nulidades relativas. Além do mais, se as provas forem elaboradas a partir de atos

processuais informais, estas serão ilegais.

5.1 Provas ilícitas x provas ilegítimas

As provas ilícitas são produzidas perante violações das regras de direito material, isto é, direito penal e constitucional. É possível correlacionar com os direitos fundamentais, como: direito de imagem; intimidade; inviolabilidade de domicílio e integridade física e moral. Ao contrário, se as normas processuais forem descumpridas, as provas ilegítimas ganham destaque.

Contudo, ambas são conceituadas como provas ilegais que devem ser desentranhadas dos autos, pois todo e qualquer cidadão têm o direito de ser julgado de acordo com os ditames legais. Os argumentos anteriores são defendidos por Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 582) no Manual de Processo Penal, postulando assim:

Neste prima, a prova será considerada ilegal sempre que sua obtenção se der por meio de violações das normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual. Prova obtida por meios ilegais deve funcionar como o gênero, do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos e as provas obtidas por meios ilegítimos.

Esta afirmação permite entender as atuais decisões judiciais elaboradas ao longo da problemática do artigo 226 do CPP, trazendo destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

5.2 Decisões das instâncias superiores

As manifestações dos órgãos superiores foram produzidas com base em pesquisas e resultados criminais que demonstraram os inúmeros erros de prisões e condenações judiciais, as quais apresentaram como prova cabal o incorreto reconhecimento pessoal. Na presente situação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou decisão judicial provocada em sede de habeas corpus, que atualmente é rotulada como mola propulsora, isto é, modelo para posteriores deferimentos.

A posição sustentada pelo ministro Rogerio Schietti Cruz no Habeas Corpus nº 598.886, apresentou falhas e equívocos inerentes ao ditado procedimento, expondo a necessidade de excluir a mera recomendação e acolher o termo de nulidade relativa, tutelando direitos e valores resguardados pela Constituição Federal.

Neste teor, temos as seguintes afirmações:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (STJ. **Superior Tribunal de Justiça**: STJ – HC: 598.886 SC – 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 27/10/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação no DJE: 18/12/2020.)

A referida decisão é tida como marco no processo penal no que diz respeito produções de provas, evidenciando as graves injustiças que estão sendo elaboradas em todo Brasil. As citadas injustiças estão sendo camufladas em diligências operacionais e manuseios de técnicas não deliberadas pela legislação, como por exemplo: reconhecimento fotográfico.

Neste teor, o poder judiciário na busca da verdade legal, fundamentado nos princípios processuais, vem exigindo mudanças legislativas. Atualmente, houve nova decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 712.781⁵, no Estado do Rio de Janeiro, em que o ministro Rogerio Schietti Cruz registrou novamente a necessidade de novos estudos e instrumentos técnicos que sejam capazes de impedirem erros no reconhecimento, e na falta desses métodos, recorrer rigorosamente a legislação vigente.

Esta decisão demonstrou o verdadeiro efeito em cadeia, abarcando as preocupações acerca dos agentes de segurança pública e o quão importante são as investigações respaldadas nas regras legais, expondo o verdadeiro respeito defronte as instituições judiciais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu perante Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846⁷, o acolhimento do pleito de ilegalidade registrada na sentença condenatória, o qual abordou a evidente falibilidade das provas decorrentes da memória humana; aplicação prática do dispositivo legal e a perigosa prática do reconhecimento fotográfico. No caso concreto, o réu foi condenado pelo exclusivo reconhecimento.

Em suma, é possível concluir que se houver algum erro processual o poder judiciário tem a obrigação de corrigir. Um grande exemplo é a revisão criminal registrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o voto condutor do desembargador Marcelo Semer.

A destacada decisão explanou o reconhecimento irregular e a ausência de autoria no processo criminal. Desse modo, restou pleiteado absolvição do réu com alvará de soltura, tendo bases legais nos artigos 621, inciso I e 626, ambos do CPP.

Em juízo, foi compartilhado as seguintes afirmações:

Revisão Criminal. Roubo aumentado. Reconhecimento pessoal que não atendeu às determinações do art. 226, do Código de Processo Penal. Entendimento consolidado pelas duas Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça. Condenação estribada exclusivamente em elemento do inquérito, qual seja, o próprio reconhecimento viciado -sem confissão, delação ou apreensão de bens em poder do réu. Violação do art. 155, do mesmo estatuto. Presentes as circunstâncias autorizadoras da rescisão do julgado. Revisão deferida para absolver o réu, determinando imediata expedição de alvará de soltura clausulado. (TJSP – Revisão Criminal: 0025115-28.2020.8.26.0000, Desembargador MARCELO SEMER, Data de Julgamento: 26/04/2022, 7º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação no DJE: 26/04/2022).

Não restam dúvidas que os problemas judiciais causados no determinado procedimento são responsáveis por violações dos direitos fundamentais e processuais. O julgado acima demonstrou a violação perante o direito de liberdade, o qual foi cerceado de forma deliberada. Sendo oportuno solicitar conforme o artigo 630 do CPP, indenização pelos danos sofridos no processo ilegal.

6. Reforma legislativa do artigo 226 do Código de Processo Penal

Não restam dúvidas que a reforma legislativa do artigo 226 do CPP deve ser feita de

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Roubo majorado. Corrupção de Menores. Habeas Corpus 712.781, 6ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, 22 de março de 2022. Lex: jurisprudência do STJ, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1466713627/habeas-corpus-hc-712781-rj-2021-0397952-8/inteiro-teor-1466713637>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário. Ilegalidade da sentença condenatória. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846, Superior Tribunal Federal, São Paulo, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Lex: jurisprudência do STF, São Paulo. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1512838241/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-206846-sp-0218471-2820203000000/inteiro-teor-1512838265>. Acesso em: 02 jun. 2022.

forma imediata. Mas como qualquer alteração na lei, não é algo fácil e célere. Por isso, existem instrumentos balizadores e temporários que devem ser aplicados.

Inicialmente, temos a reflexão da confiabilidade dos depoimentos das vítimas e testemunhas, ou seja, fonte primária. Para que haja o reconhecimento de qualidade pautado na verdade, é impreterível que os depoentes sejam conduzidos com base no princípio da imparcialidade, obtendo a explicação de como deve ser feito o reconhecimento, excluindo toda e qualquer forma de juízo de valor para com os suspeitos.

Além do mais, deve ser orientado que necessariamente as pessoas apresentadas no ambiente proposto podem não ser suspeitas, tampouco, culpadas por algo. Todo cuidado é pouco, pois erros judiciais prejudicam vidas que nem se quer tem antecedentes criminais. E mesmo que tenha, cada caso criminal tem sua individualidade.

Outro meio balizador seria o duplo-cego. Este instrumento tem o viés do desconhecimento, isto é, o agente policial que realizou a ocorrência não será o mesmo que conduzirá o procedimento do reconhecimento pessoal, para que seja evitado o induzimento involuntário ou voluntário.

Se caso houver induzimento o procedimento estará prejudicado, tendo em vista o estado emocional dos depoentes, os quais confiarão no agente condutor e não fielmente na sua memória. Essa prejudicial coloca em questionamento a segurança jurídica, que segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2020, p. 116-117), ressaltam:

Tudo o que dissemos pode ser objetado com a observação de que, na realidade, a lei penal tutela mais os bens jurídicos de uns do que de outros; que os delitos causam “alarme” a certos grupos e não a outros ou, ao menos, não a todos em igual medida, e que o “sentimento de segurança jurídica da comunidade” seria, em definitivo, um mito, dada a pluralidade de grupos sociais com diversidade e antagonismo de interesses, poder e objetivos. Esta não seria propriamente uma objeção, é uma razão a mais para limitar e modelar as penas. Em segundo lugar, deve-se ter em conta que se trata de dados da realidade, enquanto o objetivo do direito penal é uma meta política: ainda que sempre se tutelem mais os bens de uns que de outros, o direito penal deve tender a diminuir estas diferenças e procurar a igualação das tutelas; ainda que o “sentimento de segurança jurídica” seja grupal e se dilua na pluralidade de grupos diferentes e antagônicos, o direito penal deve contribuir para diminuir os antagonismos, fomentar a integração e criar as condições para uma generalização comunitária do sentimento de segurança jurídica, que será maior na medida em que a estrutura social seja mais justa (maior grau de justiça social) e, em consequência, cada homem sinta que é maior o espaço social de que dispõe e a comunidade lhe garante ou, ao menos, deve procurar não aumentar os antagonismos e as contradições.

Ademais, é indispensável que o álbum de suspeitos seja buscado em última instância, isto é, de forma subsidiária. Atribuindo cautela nas fotos retiradas das redes sociais ou até

mesmo de álbuns privados da polícia.

Em outro ensejo, a problemática da repetição do reconhecimento pessoal é questionada por Janaina Matida e William Cecconello (2021), os quais registram que a memória é maleável, de forma que as informações quando recuperadas, novas informações podem ser produzidas.

Desse modo, entende-se que a repetição do reconhecimento traz novas informações ao contexto criminal, aplicando na maioria dos casos fatos inexistentes, comprovando que a mente humana é totalmente modificável defronte as circunstâncias vividas.

Por fim, a reforma legislativa deve ser proposta, pois há dados suficientes comprovando a falta de efetividade do dispositivo atual, servindo apenas como objeto de subjetividade no cotidiano penal.

No que concerne a isso, um novo texto legal deve ser inserido, tendo a objetividade como norte diante as regras do reconhecimento, impondo assim: obrigatoriedade nas intimações dos depoentes; realização indispensável do *line-up*; aplicação do termo de responsabilidade para os participantes do reconhecimento; excluir de forma sumária o *show-up*; e o devido registro de todos os agentes que participaram da respectiva diligência, registrando quais foram os atos e como estes foram conduzidos com base no regramento legal.

Assim, o novo texto tem a premissa de não deixar lacunas, expondo o roteiro de como deve ser realizado rigidamente. Apresentando finalmente, a correta padronização da legislação processual e a incontestável segurança jurídica.

Nesta senda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu diversas portarias destinadas aos estudos de possíveis melhorias para o reconhecimento de pessoas. Atualmente, estão sendo publicadas entendimentos que possam proporcionar a reforma legislativa, observando ao mesmo tempo o comportamento do poder judiciário no contexto das imposições práticas.

A primeira portaria nº 209 instituída no dia 31 de agosto de 2021 pelo CNJ, iniciou os trabalhos sobre regulamentação das diretrizes do reconhecimento pessoal, integrando o referido texto:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar eventual condenação de pessoas inocentes, doravante denominado “GT Reconhecimento Pessoal”.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

- I – realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;
- II – sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o

reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e

III – organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática. (BRASIL, CNJ, 2021).

Somados a isso, os integrantes do grupo de trabalho desenvolveram práticas investigativas, isto é, policiais; promotores; defensores públicos; servidores de tribunais e ministros do Supremo Tribunal Federal, organizaram todas as atividades legais e regimentais, como registrado abaixo:

CONSIDERANDO os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, LXXV, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que faz com que inocentes sejam indevidamente levados ao cárcere; CONSIDERANDO o compromisso público assumido pelo CNJ no primeiro semestre do presente ano de amadurecer propostas para apoiar juízes a tomarem decisões mais informadas na temática do reconhecimento pessoal, assunto que merece mais atenção e debate para que o Poder Judiciário atenda às demandas da sociedade com padrões elevados de confiança em provas e de proteção a garantias fundamentais de todos os cidadãos; CONSIDERANDO as recentes decisões da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça que determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes. (BRASIL, CNJ, 2021).

Resumidamente, é perceptível as movimentações das instituições para que o poder estatal e as ações judiciais sejam cumpridas nos parâmetros exigidos, demonstrando que as instâncias estão funcionando e servindo a população, mesmo que essa didática esteja apenas no plano teórico e que os números citados sejam fatos passados. Provando a partir disso, que o direito estar em constante mudança, isto é, acompanhando sempre os anseios da sociedade.

Nesse cenário, Michel Foucault (2014, p. 296) relata no livro *Vigiar e Punir - Nascimento da Prisão*:

A prisão é apenas a continuação natural, nada mais que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. A porção considerável é um produto da instituição. Não admiram, pois, que numa proporção considerável, a biografia dos condenados passe por todos esses mecanismos e estabelecimentos dos quais fingimos crer que se destinavam a evitar a prisão.

Em síntese, as pretensões são elaboradas por dois polos jurídicos, tais quais: direito penal e processual, os quais são responsáveis pelo regramento do poder de punir do estado e o dever de responder pelas suas próprias ações, caso ilícitas. Correlacionando ainda, com as provocações aduzidas pela sociedade nas possíveis e corretas punições, e consequentemente, dos efeitos penais.

7. Conclusão

Ante o exposto, podemos concluir que:

- a) O rito do artigo 226 do CPP, é um procedimento presente tanto no inquérito policial quanto na ação penal. Ou seja, diligência obrigatória prevista no Código de Processo Penal. Ademais, pela problemática apresentada é indispensável a reforma no texto legal, para que as lacunas existentes sejam preenchidas e erros judiciais na persecução penal sejam evitados;
- b) Os depoimentos das vítimas e testemunhas são de suma importância para as investigações policiais. Contudo, as provas decorrentes da memória humana exclusivamente precisam de cuidado especial, pois estamos tratando de algo subjetivo. Além disso, as provas citadas jamais poderão ser vinculadas sozinhas para fundamentar uma condenação criminal. Caso ocorra, a sentença restará prejudicada, podendo ser pleiteada em sede de apelação a respectiva anulação;
- c) Nesta problemática, temos ainda o racismo institucional, questão responsável pela padronização dos suspeitos defronte o reconhecimento pessoal. Produto responsável pela seletividade penal e encarceramento em massa presente em toda sociedade brasileira;
- d) O parâmetro almejado da mera recomendação foi deixado de lado e as facetas da nulidade relativa foram registradas pelas instâncias superiores. Mas isso só está acontecendo pois os erros judiciais estão sendo publicados, ou seja, divulgados para o conhecimento de todos, expondo assim, lacunas legais e irregularidades produzidas por servidores públicos;
- e) Todas as instituições judiciais estão trabalhando para que as nulidades sejam sanadas, pois se não excluídas ou não convalidadas, o processo criminal prejudicado não poderá desenvolver nenhuma sentença condenatória, haja vista, a condução ilegal do Poder Judiciário. Somados a isso, são produzindo métodos subsidiários e alternativos, as quais servem de suportes até a reforma legislativa, tais quais: orientações dos depoentes; *line-up*; termo de responsabilidade e duplo – cego;
- f) Assim, como o texto legal do reconhecimento de pessoas não teve modificações desde 1941, é obvio que a base legal não esteja abarcando todos os problemas sociais do atual momento.

Referências

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural: Feminismos Plurais**. Coordenação de Djamil Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf.
 Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Habeas Corpus nº 598.886 – SC, 6ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, 18 de dezembro de 2020. **Lex:** jurisprudência do STJ, Santa Catarina. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 05 de jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Roubo majorado. Corrupção de Menores. Habeas Corpus 712.781, 6ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, 22 de março de 2022. **Lex:** jurisprudência do STJ, Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1466713627/habeas-corpus-hc-712781-rj-2021-0397952-8/inteiro-teor-1466713637>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário. Ilegalidade da sentença

condenatória. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846, Superior Tribunal Federal, São Paulo, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. **Lex:** jurisprudência do STF, São Paulo. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1512838241/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-206846-sp-0218471-2820203000000/inteiro-teor-1512838265>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão Criminal. Reconhecimento Pessoal. Inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Revisão Criminal nº 0025115-28.2020.8.26.0000, São Paulo, 26 de abril de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/FONTES/Documents/9%C2%BA%20Semestre/TCC%20II/PESQUISAS%20+%20DOCTRINAS%20+%20DECIS%C3%95ES%20JUDICIAIS%20-%20RECONHECIMENTO%20DE%20PESSOAS/Revis%C3%A3o%20Criminal%20-%202022.pdf>. Acesso em: 02 de jun. 2022.

BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 209 de 31 de agosto de 2021.** Estudos e elaborações de propostas de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso em: 05 de jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Gerais (CONDEGE). Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ. **Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano.** Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CAVALCANTI, D.; RAHAL, F.; TUCHERMAN, R.. **Innocence Brasil:** Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. Innocence Project Brasil. 1. ed. São Paulo: Projeto Inocência Brasil, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/FONTES/Documents/9%C2%BA%20Semestre/TCC%20II/TCC/Projeto%20Inoc%C3%Aancia%20->

%20Prova%20de%20Reconhecimento%20e%20Erro%20Judici%C3%A1rio%20-%20Artigo%20-2020.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Assembleia Legislativa do Rio De Janeiro – ALERJ**. Disponível em: <https://www.aloalerj.rj.gov.br/services/9>. Acesso em: 02 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Prova Sob Suspeita: Linhas Defensivas sobre o Reconhecimento de Pessoas e a Prova Testemunhal**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/linhas-defensivas-iddd.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o Reconhecimento Fotográfico**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 1 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 8 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 02 jun. 2022.

REVISTA DO INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Revista UHU on-line, São Leopoldo, fev. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se>

mantem- como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 02 jun. 2022.

ROSA, Alexandre Morais. **A Teoria dos Jogos Aplicada ao Processo Penal**. 2ª ed., Lisboa:Rei dos Livros, Empório do Direito, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. 1. ed., São Paulo: Artmed, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.